

CIDADANIA E DIREITO DO TRABALHO(*)

ADILSON BASSALHO PEREIRA()**

I — AGRADECIMENTOS E SAUDAÇÕES

II — TEMA ATUAL E OBJETO DE PREOCUPAÇÕES DE JURISTAS DE VÁRIAS ÁREAS

O tema sobre o qual irei pronunciar-me é de atualidade ímpar, reverberando, por assim dizer, em várias áreas de conhecimento ou de atividade do ser humano, como a Ciência Política, a Sociologia e a Economia, além, evidentemente, do Direito, em cujos domínios, tem sido e certamente continuará sendo objeto de cogitações e preocupações de juristas de várias áreas, em especial aqueles que se ocupam da Teoria do Estado, do Direito Constitucional, do Direito Administrativo, do Direito Processual e do Direito do Trabalho.

Como bom exemplo do que acabei de afirmar, pode ser apontada a ebulição política da Europa de hoje, em cujo âmago avulta, entre outros, o tema da compreensão da cidadania. Realmente: quem quer que haja voltado a atenção, nos últimos dias, para o continente europeu, não terá deixado de anotar, com certa perplexidade, a estridente vitória eleitoral do Partido Socialista da França, que obteve folgada maioria parlamentar, invertendo a correlação de forças políticas antes prevalecente naquele país, isso cerca de apenas um mês depois de haver a oposição trabalhista pulverizado eleitoralmente os conservadores, na Inglaterra. Esses fatos demonstram estar em curso, na Europa primeiromundista, uma reviravolta tendente a desbancar do poder as correntes políticas ligadas às idéias ditas neoliberais, cujas conseqüências sociais mais visíveis são certamente as mesmas que levaram, há cerca de dez dias, na sua Polônia natal, o

(*) Palestra proferida em 16.6.97, na Casa do Advogado de São José do Rio Preto.

(**) Juiz do TRT da 15ª Região. Mestre em Direito do Trabalho e Doutor em Direito pela USP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Papa João Paulo II, de hábito muito cauteloso ao referir-se a problemas ligados às relações de trabalho, a condenar enfaticamente "o fenômeno da exploração, que ofende o homem em sua dignidade"⁽¹⁾. Tais conseqüências sociais, aliás, também estão proporcionando aos analistas políticos europeus a oportunidade de especular sobre o declínio do prestígio eleitoral do conservador *Helmut Kohl*⁽²⁾, até bem pouco tempo uma força política absolutamente inabalável, na Alemanha.

Como já acontecera na Inglaterra, as urnas deram, na França, boa medida do descontentamento popular, com respeito às políticas neoliberais, que vinham gerando taxas inusitadas de desemprego, além de promoverem reduções ou congelamento de salários, eliminação de garantias trabalhistas e supressão de benefícios previdenciários. E também demonstraram, essas mesmas urnas, de modo insofismável, que as sucessivas greves e manifestações populares de protesto, com que o Governo francês vinha andando ultimamente às voltas, não eram apenas fruto da ação organizada de grupos inexpressivos de agitadores, como insinuavam integrantes desse Governo, com certa dose de insensibilidade e arrogância. Na verdade, o que essas manifestações populares indicavam e as urnas vieram a confirmar, não obstante a incredulidade de tais agentes governamentais, era uma clara e marcante oposição à política oficial de drástica redução da dimensão social da cidadania.

Esse exemplo da Europa de nossos dias, creio eu, é bastante para dar aos senhores uma idéia razoável da magnitude e da enorme abrangência do tema da cidadania, cuja marcante vocação multidisciplinar não impede, no entanto, que a ele nos refiramos apenas e tão-somente sob a ótica do Direito do Trabalho, muito embora sem perder de vista tal vocação.

III — CONCEITO DE CIDADANIA

Por questão de mera sistematização, para ordenamento das modestas idéias que pretendo aqui alinhar e lançar à consideração dos senhores, cumpre, inicialmente, que se procure estabelecer, ainda que em rápidas pinceladas, o conteúdo aproximado do vocábulo *cidadania*, sua compreensão e sua extensão, nos dias atuais, não obstante esse conteúdo, essa compreensão e essa extensão estejam longe de ser questão consensual.

Os senhores, com certeza, já leram e ouviram exposições magníficas sobre isso, muito melhor articuladas e bem mais completas do que a que me disponho a fazer. Peço-lhes, porém, um pouco de paciência, porque esta breve introdução que irei desenvolver é fundamental para a compreensão correta das idéias a serem, em seguida, postas ao exame de todos os aqui presentes.

⁽¹⁾ Cf. "Correio Popular", 3.6.97, pág. 6.

⁽²⁾ Cf. "O Estado de São Paulo", 12.8.97, pág. A-14.

O conceito clássico de cidadania, que habita a maioria dos compêndios de Direito Público, pode ser resumido mais ou menos assim: situação de quem possui plena capacidade civil e se encontra no gozo de seus direitos políticos.

Tal conceito, aliás, com uma ou outra alteração, já era enunciado na Grécia antiga, berço da civilização ocidental a que pertencemos, onde, porém, a expressão *cidadão* indicava tão-somente o integrante ativo da sociedade política, vale dizer, aquele que possuía a faculdade de participar das decisões políticas¹⁹. Como é do conhecimento dos senhores, a Grécia antiga era formada por cidades autônomas politicamente, onde conviviam os cidadãos, os homens livres não-dotados de direitos políticos e os escravos. Pois bem: dentre todos estes, só os cidadãos, que constituíam a minoria, possuíam a faculdade de participar das decisões políticas. Ou seja: só eles compunham o povo.

Na Roma clássica, que dominou praticamente todo o mundo até então conhecido, não era muito diferente a organização social. Ali também a qualidade de cidadão traduzia a titularidade de direitos políticos. E povo era apenas o conjunto dos cidadãos. Só dos cidadãos. Os demais, a grande maioria, integravam tão-só a população, que é noção meramente demográfica, significando a quantidade de pessoas que habitam determinada área territorial.

A Idade Média não trouxe qualquer avanço, quanto a essas questões. Pelo contrário: dada a atomização do poder político, que caracterizou essa fase da história, houve até retrocessos.

Com o Renascimento e a era dos Grandes Descobrimentos, porém, começou a desenhar-se clara evolução. É que a burguesia, surgida principalmente no seio das Corporações de Ofícios, passou a constituir nova e cada vez mais poderosa classe social, dividindo gradativamente o poder político com os integrantes das famílias nobres tradicionais, com os aristocratas, que haviam sido, até então, os únicos cidadãos.

Realmente: as revoluções burguesas do século XVIII, que ensejaram o surgimento do Estado moderno, que lançaram as raízes do Estado que hoje conhecemos, acabaram influenciando para que a noção de povo fosse ampliada e, conseqüentemente, para que a cidadania pudesse surgir livre de qualquer conotação de classe, nos textos de Direito Público sistematizadores dessa nova realidade social.

Veio, então, o século XIX, que trouxe consigo, definitivamente, a figura do proletariado, como decorrência da aceleração do processo econômico-social que ficou conhecido como Revolução Industrial.

Foi um período de enorme ebulição sociopolítica, durante o qual vieram a lume dois documentos fundamentais para que o mundo passasse a ter a paisagem social, econômica e política que hoje conhecemos. Estou aludindo ao Manifesto Comunista, de *Marx e Engels*, e à Encíclica "*Rerum*

¹⁹ Cf. *Dalmo de Abreu Dallari*, "Elementos de Teoria Geral do Estado", Ed. Saraiva, São Paulo, 4ª ed., 1977, pág. 85.

Novarum, do Papa Leão XIII, que lançou as bases da doutrina social da Igreja Católica. Tal período, na verdade, não se encerrou com o fim do século XIX, mas com a I Grande Guerra Mundial, em cujo término não havia mais dúvida não só de que os proletários, os trabalhadores em geral, tinham deixado de ser apenas parte da população, para passarem a integrar o povo dos países ocidentais, em conjunto e em igualdade de condições políticas com a aristocracia e a burguesia, como também de que seus direitos de cidadãos não se esgotavam nos âmbitos civil e político, possuindo, também, marcante dimensão social.

São, aliás, dessa época, da época da 1ª Grande Guerra, a revolução *bolchevique*, que instituiu o regime comunista na Rússia, a pioneira Constituição Social do México, a influente Constituição Alemã de Weimar e o magnífico Tratado de Versailles, com o qual, além de estabelecer-se a paz, alicerçada primordialmente em imperativos de justiça social, procurou-se esboçar os contornos da nova vida em sociedade, nos países que o assinaram. É interessante e elucidativo consultar a parte XIII desse Tratado, onde se lê o seguinte: "Considerando que a não-adoção de um regime de trabalho realmente humano é um obstáculo aos esforços das demais nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios países, ... As Altas Partes contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo de assegurar uma paz mundial duradoura convencionam o seguinte: ...". Podem ser lidas, então, várias disposições instituindo uma agência internacional encarregada de promover os direitos de natureza trabalhista, que subsiste até hoje, com o nome de Organização Internacional do Trabalho — OIT, e, depois, no art. 427 do Tratado, a enumeração dos direitos à época vistos como de implantação mais importante, na área trabalhista (dever de não se considerar o trabalho simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio; direito de associação; salário capaz de assegurar nível de vida conveniente; jornada de oito horas e duração semanal do trabalho de quarenta e oito horas; descanso semanal de, pelo menos, vinte e quatro horas; supressão do trabalho das crianças e limitações ao trabalho dos jovens; salário igual, sem distinção de sexo, para trabalho de igual valor; igualdade de condições de trabalho, para nacionais e estrangeiros residentes em determinado país; e fiscalização do cumprimento das normas de proteção aos trabalhadores).

A partir daí, os predicados da cidadania deixaram de envolver apenas o aspecto da liberdade individual e da participação nas decisões políticas, passando a cogitar, também, do aspecto social, tendente a ensejar ao ser humano a possibilidade de suficiência econômica e jurídica, capaz de permitir-lhe viver com dignidade. É o que se pode verificar, com precisão, da feliz síntese de *Celso Barroso Leite*: "A cidadania não envolve apenas direitos e deveres civis e políticos, como vemos na maioria das suas definições, e muito menos se restringe ao lado político somente, conforme conceito generalizado. Ela não se completa sem o exercício de certos direitos individuais e sociais, que a Constituição arrola entre os direitos e garantias fundamentais — do trabalhador, do cidadão, do ser humano, propriamente⁽⁴⁾."

⁽⁴⁾ "Previdência Social, Cidadania e Tortura", em "Jornal do 6º Congresso Brasileiro de Previdência Social", São Paulo, 1993, pág. 45.

Como já devem estar os senhores percebendo, a própria história socioeconômica da humanidade acabou proporcionando a consolidação, a partir do início deste século, de nova corrente de pensamento, nas esferas política e jurídica, segundo a qual as constituições dos povos não devem limitar-se apenas à garantia da liberdade individual e dos direitos políticos dos cidadãos, mas também à possibilidade de satisfação de suas necessidades sociais e econômicas, mesmo porque, sem tal satisfação, aquela liberdade e aqueles direitos carecem, quase sempre, de real consistência.

Essa nova corrente de pensamento veio a ser designada, no campo do Direito Público, pelo nome de Constitucionalismo Social. E é aí, no âmbito do Constitucionalismo Social, como os senhores também já devem estar percebendo, que o Direito do Trabalho estabelece seu relacionamento marcante, generoso e inafastável com a cidadania.

IV — CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

Sempre fascinante e polêmico, o tema do Constitucionalismo Social voltou a merecer, no Brasil, estudos e discussões apaixonadas de juristas e demais cientistas políticos, como decorrência não só do processo de elaboração, pela Assembléia Nacional Constituinte, da nova Carta Magna do País, como também da recente tentativa frustrada de revisão dessa mesma Carta e, nos dias atuais, dos esforços governamentais no sentido de reformá-la, atribuindo-lhe feições neoliberais.

Não são poucas, no entanto, as dificuldades para a abordagem sistemática de tal tema, com o mínimo indispensável de preocupação científica. E a primeira dessas dificuldades, de todo inafastável, refere-se ao próprio conteúdo do que se pretende estudar, vale dizer, ao próprio significado da expressão "Constitucionalismo Social", a cujo respeito não concordam, integralmente, os doutrinadores. De fato: mesmo efetuando um esforço de síntese, a ponto de juntar, por suas linhas gerais, concepções de matizes diversos, com aspectos específicos não coincidentes, não há como fugir à caracterização de dois grandes grupos de idéias, a propósito daquele significado.

Para o primeiro desses grupos, a expressão "Constitucionalismo Social" identifica a já referida tendência constitucional prevalecente, no século XX, de superação do constitucionalismo liberal clássico, que se preocupava apenas com o estabelecimento da organização política do Estado e com a garantia daqueles considerados fundamentais, dentre os direitos civis e políticos dos cidadãos. Tal tendência materializou-se e ganhou força, como é sabido, a partir da promulgação da Constituição do México, em 1917, e, principalmente, da Constituição de Weimar, da Alemanha, em 1919, que veio a tornar-se indiscutível paradigma, para as cartas políticas posteriores, em todo o mundo, com seus inovadores princípios e regras referentes aos campos econômico e social e destinados a assegurar condições de razoável desenvolvimento das instituições políticas democráticas. Nessa mesma linha, embora tenha vigorado por bem pouco tempo,

também merece ser lembrada a Constituição espanhola de 1931, que denominou a Espanha de república de trabalhadores de todas as classes.

Para o segundo dos aludidos grupos de idéias, por seu turno, a expressão "Constitucionalismo Social" significa, mais restritamente, Direito Constitucional do Trabalho, ou seja, o conjunto dos direitos conquistados pelos trabalhadores, que lograram obter, por motivos diversos, a posição de normas constitucionais. É sobre o sentido e o significado desse conjunto de direitos que passaremos agora a discorrer, genericamente, nesta breve exposição, limitada, de modo necessário, pelo pouco tempo de que dispomos. Nosso real objetivo, na verdade, estará menos em tratar desse assunto, do que em lançar algumas idéias à cogitação e, se for o caso, à discussão dos que aqui se encontram e que tiverem a cortesia de permanecer até o final.

V — CONSTITUIÇÃO SINTÉTICA OU ANALÍTICA?

O problema da inserção de direitos de natureza trabalhista nas Constituições traz à baila, sempre, como questão preliminar, a de optar-se, ao discuti-las e redigi-las, entre um texto sintético e um texto analítico. É que, entendendo-se mais conveniente a primeira dessas alternativas, não haverá lugar para discriminação dos referidos direitos, a eles devendo aludir-se apenas genericamente, como meio de orientação para o legislador ordinário. Caso, porém, se considere melhor um texto analítico, deverão ser discriminados, evidentemente, os direitos albergados na Carta Magna.

O Brasil dos dias de Constituinte e, depois, dos tempos recentes de revisão constitucional, não foi exceção. E continua não sendo exceção agora, nestes preocupantes dias de emendas neoliberais. Aqui, também, essa questão tem sido colocada, com alguma insistência. Aqui, também, os integrantes da Assembléia Nacional Constituinte, que optaram, a toda evidência, pelo modelo analítico, o qual não chegou a ser alterado durante a revisão constitucional, têm sido criticados, duramente, pelos defensores da fórmula sintética, entre os quais os pregadores do neoliberalismo, sob a acusação, no caso específico dos direitos trabalhistas, de haverem embutido quase todo o Direito do Trabalho na Constituição, ou, em outras palavras, de haverem constitucionalizado o Direito do Trabalho, em sua quase integralidade.

A acusação, porém, não procede.

E mais: o próprio dilema em que ela se baseia, da escolha entre um texto sintético e outro analítico, é um dilema aparente e, até mesmo, desimportante. O fundamental, na verdade, é saber se o texto elaborado procurou atender aos anseios e aos interesses vitais da coletividade, de modo a representar um rompimento com erros e mazelas do passado, uma compreensão razoável do momento presente e uma adequada antevisão das perspectivas futuras, possuindo, sem embargo disso, flexibilidade suficiente para poder amoldar-se a condições diversas, que o evoluir inexorável do organismo social há de trazer, ao longo dos anos.

É fato inconteste, além disso, que, enquanto as Constituições clássicas se apresentavam sintéticas, as modernas têm-se apresentado, mais e mais, analíticas, como lógica decorrência da crescente complexidade estrutural das sociedades contemporâneas e da conseqüente afluência de novas modalidades de aspirações individuais, grupais e coletivas. Vejamos, a título exemplificativo, as Cartas Políticas de Portugal (aprovada em 1976, com 300 artigos), da Espanha (aprovada em 1978, com 169 artigos), da Itália (aprovada em 1947, com 139 artigos), do Japão (aprovada em 1946, com 103 artigos) e de Cuba (aprovada em 1976, com 141 artigos).

Fato inconteste também é, por outro lado, que a tradição constitucional brasileira aponta, toda ela, no sentido da alternativa analítica, pelo menos quanto à constitucionalização dos direitos sociais de natureza trabalhista. Essa alternativa, consistente, no caso, em discriminar ou arrolar os direitos garantidos aos trabalhadores, em lugar de só referi-los de modo genérico, como implícitos em princípios gerais, integrantes de vagas fórmulas programáticas, já foi adotada na primeira "Constituição Social" do Brasil, a de 1934, vindo a repetir-se, depois, na Carta de 1937, nas Constituições de 1946 e 1967 e na Emenda n. 1, de 1969. Vale notar, aliás, que toda a celeuma ocorrida, e que agora se pretende renovar, nos meios juslaboralistas e na imprensa, de modo geral, em torno do que se veio a chamar de exagero regulamentador da Assembléia Nacional Constituinte, não passa, em realidade, do resultado de reações emocionais, para não dizer do resultado de bem coordenada estratégia de combate das forças conservadoras. Isso porque, conforme demonstra a simples leitura dos textos aprovados, no Capítulo dos Direitos Sociais, não chegaram a ocorrer, ressalvados uns poucos aspectos de pequena monta, muitas inovações marcantes, em face da anterior realidade das relações de trabalho no país, entendida esta em seus planos constitucional, legal, normativo e convencional. Houve, isso sim, o aprimoramento de vários institutos e o aprofundamento dos efeitos de outros. Mas, nada do que ocorreu, sejam as poucas inovações já mencionadas, sejam esse aprimoramento e esse aprofundamento, nada disso, repita-se, é bastante para justificar a aludida celeuma, conforme tem demonstrado, aliás, a aplicação prática do referido Capítulo dos Direitos Sociais.

Vale lembrar, neste passo, que os direitos trabalhistas consagrados pela Assembléia Nacional Constituinte encontram lastro, sem qualquer exceção, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, com o voto do Brasil; voto esse que, tanto quanto se sabe, jamais foi objeto de qualquer crítica, relativamente ao conteúdo do documento para cuja aprovação contribuíra. Pode ser sobretudo elucidativa, quanto a isso, uma rápida visita aos enunciados dos artigos XXII a XXV dessa tão conhecida Declaração, que, a exemplo das Sagradas Escrituras, é tanto mais citada quanto menos lida:

"Artigo XXII — Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos

de cada Estado, dos direitos econômicos e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”.

“Artigo XXIII — Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho. Todo homem tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses”.

“Artigo XXIV — Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”.

“Artigo XXV — Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência, em circunstâncias fora de seu controle.

A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito à igual proteção social”.

É oportuno, ainda, ressaltar uma característica bem marcante da latino-americanidade brasileira, que se presta a justificar, de modo insofismável, a opção pelo arrolamento, no texto constitucional, do maior número possível de direitos de natureza trabalhista, como, de resto, já justificou igual opção do constituinte mexicano de 1917 e dos constituintes de outros países latino-americanos. Trata-se da crônica falta de confiança nos propósitos das autoridades constituídas, que é comum nos países latinos das Américas e que acaba gerando o compreensível temor não só de que certas providências legislativas, se deixadas a cargo do legislador ordinário, jamais venham a ser tomadas, como também de que, se constantes apenas de meras leis ordinárias, alguns direitos essenciais possam vir a ser facilmente suprimidos.

No Brasil, especificamente, vale como exemplo desse perigo o caso clássico da participação do trabalhador nos lucros das empresas, que aguardou, por décadas, a boa vontade regulamentadora do legislador e que, só no apagar das luzes de 1994, veio a ser normatizada, mas através de medida provisória confusa e cheia de equívocos, a qual tem sido reeditada, desde então, mês a mês, ante a inocorrência de seu exame e votação, pelo Congresso Nacional. Isso para não se mencionarem exemplos outros, mais recentes, extraídos da própria Constituição em vigor, como os do crime por retenção dolosa de salários, do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e do adicional por trabalho penoso. Também quanto a essas matérias,

como se sabe, os trabalhadores aguardam, desde 1988, a indispensável regulamentação legal. E tem de ser referido, ainda, o lamentável caso das medidas provisórias, das quais o Poder Executivo vem usando e abusando, sem qualquer cerimônia, inclusive para restringir ou eliminar indevidamente direitos dos trabalhadores, principalmente os do setor público. Os doutrinadores, aliás, têm sido quase unânimes na condenação dessa prática, em posicionamento que pode ser sintetizado pela incisiva manifestação de *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*: "Além de fonte de insegurança jurídica (a medida provisória) faz do Executivo o verdadeiro legislador. Rompe, portanto, o sistema de freios e contrapesos essencial à democracia"⁽⁵⁾.

VI — DA ORDEM ECONÔMICA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na anterior Carta Constitucional brasileira, resultante da Emenda n. 1/69, como nos textos constitucionais que a antecederam, a partir da Constituição de 1934, os direitos de natureza trabalhista foram elencados no "Título III", referente à "Ordem Econômica e Social", deixando de integrar, portanto, como garantias fundamentais, o "Título II", relativo à "Declaração de Direitos". Tal fato reflete a equivocada postura de subordinar o humano ao econômico, de dar maior importância aos frios resultados da economia do que ao bem-estar geral da população economicamente ativa, vendo-se esta como mera agente associada ao desempenho gerador daqueles resultados, ao invés de destinatária e beneficiária deles.

Pois bem: no projeto da Assembléia Nacional Constituinte, que resultou na vigente Constituição de 1988, esse vezo histórico foi eliminado, passando os direitos de natureza trabalhista a integrar, como "Direitos Sociais", o "Título II", relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais". Chega a ser dispensável, de tão óbvia, a referência ao avanço que isso representa, tanto em termos de concepção organizacional da sociedade, quanto em termos de valoração dos direitos de natureza trabalhista, alçados, desse modo, à sua verdadeira posição de direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais sacramentados pelo liberalismo e em igualdade com estes.

Menos óbvia, no entanto, mas nem por isso de menor importância, é outra verdade que se acha na raiz desse posicionamento axiológico da Assembléia Nacional Constituinte, com respeito aos direitos de natureza trabalhista. Trata-se do fato, não percebido, até mesmo, pela maioria dos estudiosos, de estarem esses direitos intimamente ligados à preservação da liberdade individual de quantos trabalham como empregados. Com efeito: nas condições modernas de produção em larga escala, é fundamental, em qualquer regime econômico, que as unidades produtoras se organizem hierarquicamente, com vistas à realização de seus objetivos. E isso implica, evidentemente, a submissão de cada trabalhador à hierarquia de sua unidade produtora, durante, pelo menos, o tempo de duração do trabalho,

⁽⁵⁾ "O Abuso das Medidas Provisórias", em "Revista da Indústria", São Paulo, n. 42, 19.5.97, pág. 42.

ou seja, isso implica o sacrifício de parte da liberdade ou independência de cada trabalhador, que deve colocar-se e, realmente, coloca-se, durante a prestação de serviços, sob a dependência jurídica do respectivo empregador, de quem recebe e se obriga a cumprir ordens. Em suma: o que se quer dizer é que, ao firmar um contrato de emprego, em qualquer parte do mundo, o trabalhador não está alienando apenas sua capacidade laborativa, mas também uma parcela significativa de sua liberdade, sem a qual é inviável a produção organizada, em larga escala. E disso decorre a conclusão lógica de que as normas reguladoras de suas condições de trabalho dizem respeito, igualmente, à sua liberdade individual, de modo que não podem deixar de figurar entre aquelas consideradas como garantias fundamentais de todo e qualquer ser humano.

Estas são, resumidamente, as idéias que desejava propor à consideração dos senhores. Seu conhecimento e sua discussão, sem dúvida, poderão fornecer condições para que se tenha uma perspectiva bem mais segura e consciente, quando do exame e da análise da legislação do trabalho brasileira, em sua dimensão constitucional, que se relaciona intimamente, como já dito, com os atributos sociais da cidadania.

E tais atributos, nunca é demais que se diga, reclamam mais e mais providências tendentes à sua conservação e à sua ampliação modernizadora.

Urge, em suma, que se resista às investidas neoliberais tendentes a reduzi-los até quase à eliminação, ou seja, tendentes a ampliar as possibilidades da "exploração, que ofende o homem em sua dignidade", nas já referidas palavras do insuspeito Papa João Paulo II. Segundo ele mesmo, geralmente essa exploração "é feita por meio de formas de emprego, nas quais não se garante nenhum direito aos trabalhadores, mas que os situam em condições tão precárias, onde temem tanto perder seu posto, que ficam praticamente privados de toda liberdade de decisão"⁽⁶⁾.

Urge, portanto, como já dito, que se resista a isso, a essas perigosas investidas. Mas, também urge, sem sombra de dúvida, que se evitem posturas conservadoras e apartadas da atual realidade e do futuro próximo das relações de trabalho, isto é, urge que se procurem respostas adequadas aos ciclôpicos desafios gerados pela globalização da economia e pela revolução microeletrônica. É que essa globalização e essa revolução tendem a criar perplexidades cada vez maiores, em virtude de proporcionarem o dramático surgimento de relações de produção e de trabalho absolutamente novas, com respeito às quais serão de todo ineficazes os aparatos normativos de que hoje dispomos.

Como exemplos disso, podem ser mencionadas, entre muitas outras, duas hipóteses-limite bastante elucidativas, cada vez menos de ficção e mais de realidade próxima no tempo, de violação dos espaços geográficos hoje conhecidos como territórios dos diversos países. Estou me

⁽⁶⁾ Cf. "Correio Popular", 3.6.97, pág. 6.

referindo aos preocupantes casos do navio produtivo e da utilização telemática da mão-de-obra, que são, certamente, do conhecimento de todos os senhores.

Tanto nos casos desses exemplos, quanto nos muitos outros que se poderiam arrolar, a postura mais correta não parece ser a que vem sendo defendida por alguns, de desmonte, através da desregulamentação, do aparato de normas de proteção ao trabalhador, como forma de criar mais postos de trabalho. Não! É muito mais adequado, porque, sem dúvida, muito mais proveitoso para os trabalhadores em geral e, conseqüentemente, para as nações onde vivem, que se cogite não só de renovados esquemas de proteção, capazes de mostrar eficácia diante das novas e variadas formas de utilização de mão-de-obra pelas diversas fontes de trabalho, como também da extensão daquele aparato de normas a um número cada vez maior de prestadores de serviços não enquadráveis entre os chamados "empregados".

Eis aí, meus senhores, os grandes e modernos desafios enfrentados pela cidadania, na área social trabalhista.

Ter consciência deles é o melhor começo para o enfrentamento do desafio de superá-los.

Muito obrigado.